

26-05-20

SEB

88 TC-004167.989.18-5

Prefeitura Municipal: Itatinga.

Exercício: 2018.

Prefeito: João Bosco Borges.

Advogados: Priscila Arruda de Oliveira Paulo (OAB/SP nº 290.820) e Antonio Delmanto Filho (OAB/SP nº 122.966).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	26,88%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	76,75%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	42,71%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,15%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,82%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 4.728.751,20	Superávit de 7,55%	
Resultado Financeiro – R\$ 898.025,10	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice)	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,84%	

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
----------------	----------------	--------

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA**, exercício de 2018.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco*, realizada pela **Unidade Regional de Sorocaba – UR-09** (evento 32.16), apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – i-Planejamento – Índice C+

– A Prefeitura não dispõe de estrutura administrativa e, tampouco, equipe especificamente designada para a elaboração das peças de planejamento do município (PPA, LDO e LOA);

- Os servidores a quem compete desempenhar funções afetas ao planejamento da gestão municipal não se dedicam exclusivamente a atividades dessa natureza;
- O servidor responsável pela contabilidade do município não ocupa cargo de provimento efetivo;
- Os setores responsáveis não elaboram análises sobre a congruência entre os insumos disponibilizados, os produtos almejados e os impactos sociais resultantes das ações e programas do governo;
- A Administração não promove estudos acerca da correspondência entre os serviços que produz e as expectativas dos públicos a que se destinam;
- As audiências públicas promovidas pela municipalidade em 2018 foram realizadas em dias e horários comerciais, datas que, por coincidirem com o período recoberto pela jornada de trabalhos de grande parte dos munícipes, impediram-nos de participar das reuniões e, portanto, de influírem no encaminhamento dos assuntos debatidos, afetando a densidade democrática das decisões adotadas pela Administração;
- O sistema informatizado de planejamento adotado pelo Executivo não admite sua alimentação descentralizada e, portanto, não possibilita a instituição de filtros de consistência e coordenação entre as peças de planificação orçamentária e operacional elaboradas pelos diversos setores que integram a Administração Pública;
- A Administração negligenciou o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes, contrariando a Lei nº 13.146/15;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Falha na contabilização da devolução de duodécimos do Legislativo para o Executivo municipal, tendo em vista que as transferências financeiras recebidas, registradas por este último no Sistema AUDESP (R\$ 523.192,16), não coincidem com as informadas pelo primeiro (R\$ 696.457,69);

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

– Existência de cargos em comissão cujas atribuições, embora não discriminadas pelas leis que as criaram, não envolvem o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento e, tampouco, exigem formação de nível superior de seus ocupantes;

B.3.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TESOURARIA

- Cargo efetivo de Tesoureiro não provido;
- Precário controle de acesso ao sistema de registros da Tesouraria, tendo em vista que os três servidores que o utilizam não possuem senhas individuais e intransferíveis de conexão;
- Ausência de normatização sobre os responsáveis autorizados a proceder a movimentação bancária;
- A Tesouraria não apresenta condições adequadas para guarda de valores (dinheiro/cheques);
- O prédio da Prefeitura não conta com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- Os Boletins de Caixa e Bancos arquivados no Órgão não continham a assinatura do Responsável pela Tesouraria;
- O campo "Ordem de Pagamento" (ou similar) dos empenhos pagos, constantes do Boletim de Caixa e Bancos analisado, não estava datado e assinado;
- O valor das entradas/recebimentos registrado no Boletim de Caixa e Bancos não foi comprovado por documentos/relatórios;
- Ausência de cópias dos cheques emitidos;
- Na análise dos talões de cheques, foram constatadas folhas não preenchidas, mas assinadas;
- Presença de Conciliações Bancárias atrasadas;
- As Conciliações Bancárias não continham a assinatura do Responsável pela Tesouraria nem do Contador;

- Não há segregação de funções entre o Setor de Tesouraria e o Setor Contábil;
- Divergências entre as últimas conciliações bancárias de 2018 enviadas ao Sistema AUDESP e as arquivadas no órgão;
- Não há evidências documentais da análise das Conciliações Bancárias pelo Controle Interno.

B.3.1.2. OUTRAS OCORRÊNCIAS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

- Quantidade excessiva de lançamentos pendentes de regularização ao final do exercício fiscalizado, resultando em divergências expressivas entre o saldo das movimentações bancárias realizadas e o dos registros contábeis mantidos pelo Executivo municipal;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- As vagas oferecidas nas creches mantidas pela Prefeitura não foram suficientes para atender integralmente à demanda dirigida a sua rede de ensino (déficit de 154 vagas, que correspondem a aproximadamente 48,73% da oferta disponibilizada em 2018), deficiência que não impediu a destinação de recursos próprios para o desenvolvimento da etapa final da Educação Básica e para o financiamento de cursos de ensino técnico e superior, segmentos que não figuram entre as competências prioritárias atribuídas aos municípios na área;

C.2. IEG-M – i-Educ – Índice B

- A quantidade de alunos que concluíram o ano letivo de 2018 em escolas de tempo integral não corresponde sequer a 25% dos discentes matriculados na rede pública municipal de ensino, situando-se aquém da Meta 6 fixada pelo Plano Nacional de Educação;
- Nas unidades da rede pública municipal de ensino, parte das turmas voltadas às séries iniciais do Ensino Fundamental reunia mais de vinte e quatro estudantes, excedendo o limite recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CNE/CEB nº 08/2010;

- Nas unidades da rede pública municipal de ensino, parte das turmas dedicadas à primeira etapa do Ensino Fundamental foi acomodada em salas de aula cujas dimensões não asseguram área de, pelo menos, 1,875 m² por aluno, desrespeitando recomendação formulada pelo Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CEB nº 08/2010);
- O Conselho de Alimentação Escolar tem negligenciado a realização de parte das atribuições que lhe foram confiadas pelos instrumentos normativos que disciplinam sua atuação;
- O município não instituiu ações governamentais de prevenção e enfrentamento às práticas de *bullying*;
- Nem todas as unidades da rede pública municipal de ensino dispunham de biblioteca ou sala de leitura;
- A quantidade de alunos matriculados na rede pública municipal é mais de dez vezes superior à de computadores disponíveis em suas unidades para o desenvolvimento de atividades pedagógicas com participação direta dos estudantes, condição que contraria recomendação formulada pelo Conselho Nacional de Educação;
- Menos de 50% dos estabelecimentos escolares da rede pública municipal mantinham turmas da primeira etapa do Ensino Fundamental em período integral, a despeito da Meta 6 estabelecida pelo Plano Nacional de Educação;
- Nem todas as escolas que oferecem matrícula para anos iniciais do Ensino Fundamental dispõem de estrutura física adequada para receber alunos com deficiências;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com as dimensões mínimas recomendadas (18mx30m);
- As instalações prediais das unidades escolares de Itatinga acumulam inúmeras deformidades (infiltrações, vazamentos, fiação elétrica exposta, etc.), que reclamam a realização de reparos e de adaptações de diversos ambientes às finalidades a que se destinam;

- As unidades que integram a rede pública municipal de ensino não dispõem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- A Prefeitura não destinou recursos para capacitação ou avaliação das competências profissionais dos docentes de sua rede, embora, de acordo com a Meta 16 do PNE, caiba aos entes federativos “garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação”;
- Os professores efetivos pós-graduados que atuam nas creches do município não correspondem a, pelo menos, 50% do corpo docente desses estabelecimentos;
- O plano de cargos e salários do magistério não estimula a assiduidade e o desenvolvimento profissional dos professores;
- A maior parte dos veículos que realizam o transporte escolar no município foi fabricada há mais de sete anos e, portanto, encontra-se em operação por período superior ao recomendado pelo Guia de Transporte escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

D.2. IEG-M – i-Saúde – Índice B

- O município não efetua o controle de resolutividade dos atendimentos realizados em suas unidades de saúde;
- O desempenho profissional e o cumprimento de metas associadas à atuação das equipes da Atenção Básica do município não são considerados na definição da remuneração mensal atribuída a seus integrantes;
- A capacidade operacional das equipes de Saúde Bucal não é compatível com o contingente populacional a cujo atendimento se destinam;
- Dos partos realizados por gestantes cujo acompanhamento pré-natal ocorreu nas unidades da rede municipal de saúde, menos de 70% foram naturais, resultado inferior à meta pactuada pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT) integrada pelo município de Itatinga, concernente ao período 2017-2021;

- As unidades que integram a rede pública municipal de saúde não dispõem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- As instalações prediais das unidades de saúde do município acumulam diversas deficiências que, no limite, prejudicam o conforto e a segurança de profissionais e pacientes (rachaduras, infiltrações, fiação elétrica exposta, azulejos danificados etc.);
- O município não implantou em sua rede o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), programa desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o intuito de “qualificar a gestão da Assistência Farmacêutica nas três esferas do SUS, e contribuir para a ampliação do acesso aos medicamentos e da atenção à saúde prestada à população”;
- As despesas, consideradas para fins de apuração dos valores despendidos em ações e serviços públicos de saúde, não decorreram de obrigações firmadas somente pelos órgãos e entidades vinculados à Pasta da Saúde e, tampouco, foram custeadas exclusivamente com recursos próprios oriundos do Fundo Municipal de Saúde, desatendendo ao art. 2º da Lei Complementar nº 141/2012;
- O Fundo Municipal não movimenta todos os recursos destinados à Saúde através de contas bancárias próprias;
- O município não implantou Ouvidoria de Saúde em sua rede;
- A Prefeitura não instituiu Plano de Cargos e Salários para as carreiras que integram seus quadros funcionais na área da Saúde;
- A campanha de aplicação das vacinas pentavalente (3ª dose), pneumocócica 10-valente (2ª dose), poliomielite (3ª dose) e tríplice viral (1ª dose) não alcançou 100% de seu público-alvo, ou seja, as crianças residentes no município de até dois anos de idade;
- As visitas realizadas pelas equipes de controle dos vetores da dengue alcançaram, em 2018, menos de 80% dos domicílios situados em Itatinga;

- O município não envida esforços para identificar e, tampouco, mantém registros atualizados dos munícipes que desenvolveram ou encontram-se em grupos de risco para doenças crônicas como diabetes mellitus, obesidade, asma, hipertensão etc.;
- A Prefeitura de Itatinga não participa de esforços conjuntos com outros órgãos municipais para a prevenção e o combate ao consumo de drogas ilícitas e, tampouco, mantém estatísticas acerca do número de dependentes desse tipo de substância;
- O Executivo municipal não efetua o controle do fluxo de relatórios de referência e contra referência por especialidade médica;
- Itatinga não estruturou seu componente do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;

F.1. IEG-M – i-CIDADE – Índice C+

- A Prefeitura de Itatinga não instituiu uma Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e, tampouco, estruturou um espaço para recebimento de chamadas e organização dos atendimentos que competem à Defesa Civil;
- O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para a ocorrência de desastres;
- A Prefeitura não dispõe de um estudo atualizado sobre as condições de segurança de suas escolas e unidades de saúde;
- Nem todas as vias pavimentadas do município encontram-se devidamente sinalizadas, de modo a assegurar o conforto e a segurança de condutores e pedestres;
- Parte das vias públicas de Itatinga não foi submetida aos serviços de manutenção periódica recomendados pelos Manuais de Pavimentação e de Restauração de Pavimentos Asfálticos do DNIT;

G.3. IEG-M – i-GOV TI – Índice B

- A Prefeitura de Itatinga não definiu as competências indispensáveis à assunção das atribuições relacionadas à área de TI, além de

descurar da disponibilização de oportunidades de aperfeiçoamento profissional aos servidores dedicados a atividades dessa natureza;

- A Administração não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), que estabeleça diretrizes e defina metas para os próximos exercícios;

- As informações concernentes à Dívida Ativa do município, do IPTU e dos contribuintes do ISSQN que emitem nota fiscal eletrônica são mantidas em banco de dados cuja administração não é exercida direta e exclusivamente pela Administração, tendo em vista que a empresa responsável pelo fornecimento e manutenção do sistema informatizado de armazenamento detém a faculdade de manipular as informações originais sem que a Prefeitura disponha de meios para detectar e impedir as alterações;

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-014377.989.18-1 (sobrestado): Ofício nº 251/2018, de 13-06-18, encaminhando ata de julgamento do processo licitatório nº 40/2018 - Convite nº 2/2018, que objetivou a contratação de empresa especializada para organização e realização de concurso público e processo seletivo, visando ao provimento de cargos permanentes e temporários no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Itatinga, para ciência dos fatos e adoção de eventuais providências em face das possíveis irregularidades concernentes à participação no certame da empresa Tiago Luiz da Silva Consultoria, cuja inabilitação foi determinada em razão de seu vínculo jurídico com a Lidiane Elizabeth Augusto ME, pessoa jurídica declarada inidônea e impedida de licitar com a Administração Pública.

A Fiscalização não identificou evidências de falhas ou irregularidades passíveis de apontamentos.

b) TC-017086.989.18-3 (arquivado): Ofício nº 2819/2018-EXPPGJ (Protocolo nº 58.091/2018), datado de 26-07-18 e subscrito pelo Dr. Gianpaolo Poggio Smanio, Procurador-Geral de Justiça, encaminhando os Ofícios nº 155/18 - 6ª PJ e nº 156/18 - 6ª PJ (Ref. IC nº 14.214.2082/2018-1), ambos datados de 05-07-18 e subscritos pelo Doutor Thiago Tavares Simoni Aily, 6º Promotor de Justiça de Botucatu, que comunicam a instauração do citado

procedimento, versando sobre a acumulação indevida de cargos públicos por parte do servidor Orlando Barbosa dos Santos, ocorrida nas Prefeituras Municipais de Pardinho e de Itatinga.

O inquérito civil em questão foi arquivado em decorrência das providências adotadas pela Prefeitura de Pardinho (demissão do aludido servidor a bem do serviço público) e pela Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Itatinga – CAPSMIT (propositura de ação judicial para o ressarcimento de valores auferidos pelo então servidor a título de auxílio-doença), assim como da condenação do denunciado em Ação Civil Pública que tramitou perante a Comarca de Itatinga.

c) TC-007977.989.19-3 (arquivado): Comunicação de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 46/2018 – Processo nº 104/2018, realizado pela Prefeitura municipal de Itatinga, visando à contratação de empresa para transporte de alunos da área rural, cujo edital teria informado, como estimativa da quilometragem média mensal, extensão cerca de 60% superior à efetivamente percorrida pelos veículos empregados na prestação do serviço, distorcendo a dimensão dos encargos atribuídos à contratada e, por conseguinte, as variáveis consideradas para a definição das propostas comerciais das licitantes.

A Fiscalização não identificou falhas passíveis de apontamentos na condução do procedimento e na execução do contrato, concluindo pela improcedência das irregularidades noticiadas pela empresa.

1.4 Regularmente notificada (eventos 38.1 e 44.1), a **PREFEITURA DE ITATINGA** (evento 48.1) compareceu aos autos a fim de apresentar as justificativas e os documentos que entendeu necessários e suficientes para esclarecer os apontamentos elaborados pela Fiscalização, conforme sintetizado a seguir:

Preliminarmente, ressaltou que as decisões relativas às contas dos anos de 2014 a 2016 transitaram em julgado apenas no exercício de 2018, inexistindo, portanto, tempo hábil para o pleno atendimento das recomendações consignadas nos respectivos pareceres, razão pela qual não é

admissível qualificar como reincidências as falhas novamente identificadas no exercício *sub judice*.

A.2. IEG-M – i-Planejamento

Aduziu que, embora não disponha de uma estrutura permanente para conduzi-lo, o processo de elaboração das peças de planejamento municipais é confiado a um grupo constituído por servidores ocupantes de cargos efetivos, agentes comissionados e prestador de serviços especializado na área afim. Além disso, ponderou que Itatinga é um município de pequeno porte cujos recursos administrativos não suportam a manutenção de uma equipe destacada unicamente para o desenvolvimento de atividades dessa natureza, as quais, aliás, não reclamam dedicação exclusiva dos profissionais envolvidos.

Reafirmou a coerência entre as metas físicas registradas e os recursos empregados, bem como entre os resultados alcançados pelas ações e programas governamentais e seus reflexos nos indicadores dos programas.

Informou que a Prefeitura de Itatinga concretizou, em meados de 2019, a contratação de um contador de carreira, selecionado através de concurso público, que vem, desde lá, desempenhando regularmente as atribuições cometidas ao cargo.

Destacou, ainda, que todos os diretores dos órgãos que integram a Administração municipal foram instados, mediante notificação, a elaborar periodicamente relatórios de análise e avaliação das ações e programas sob sua responsabilidade, com ênfase na descrição das decisões tomadas no curso de sua execução, a fim de documentá-las e, dessa forma, satisfazer a prescrição veiculada no quesito 25.2 do IEGM.

Argumentou que as audiências públicas já foram, anos atrás, realizadas em horários não coincidentes com o período recoberto pela jornada de trabalho da maioria dos munícipes, a fim de estimular ampla participação popular no enfrentamento das questões de interesse coletivo, porém, ainda assim, tais eventos nunca contaram senão com alguns poucos participantes, tal como observado nas audiências realizadas no exercício ora examinado.

Quanto à adaptação dos prédios e espaços públicos à circulação das pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, alegou que, ao final de 2018, foi promulgada – e regulamentada – a Lei nº 2.160/18, que dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015. Diante disso, os projetos para adequação dos prédios e dos ambientes públicos já foram finalizados e as respectivas obras iniciadas em 2019.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com relação à devolução de duodécimos pelo Legislativo municipal, observou que a diferença entre o valor informado por este Poder e o contabilizado pela Prefeitura deu-se em razão dos atrasos nas conciliações bancárias realizadas pelo departamento responsável, tarefa que, de toda sorte, foi concluída no transcorrer do exercício seguinte.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Acerca da existência de cargos comissionados cujas atribuições não correspondem àquelas admitidas pelo art. 37, V, da Constituição Federal, informou que procedeu, recentemente, a contratação de uma empresa especializada para a reestruturação administrativa do Executivo municipal e, por conseguinte, atualização da legislação pertinente, objetivo que deverá ser concluído em breve, inclusive com o estabelecimento de percentuais de cargos em comissão reservados a servidores de carreira.

B.3.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TESOURARIA

Observou que a Administração contratou servidor efetivo, selecionado através de concurso público, em 30 de julho de 2019, para o preenchimento do cargo de tesoureiro, como o demonstra a Portaria de Nomeação nº 246. Além disso, informou que, por meio do Decreto nº 2.693, de 30 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Delegação de Competência para a Movimentação das Contas Bancárias Vinculadas à Prefeitura Municipal de Itatinga, normatizou a matéria e designou os servidores incumbidos desse tipo de operação.

No que tange às adequações das dependências da Prefeitura para a obtenção do AVCB, aduziu que os engenheiros da Prefeitura foram encarregados da elaboração do respectivo projeto, que será apresentado ao Corpo de Bombeiros para o cumprimento das exigências que condicionam a emissão do referido documento.

Observou que o tesoureiro e o contador contratados recentemente, em trabalho conjunto, eliminaram todas as pendências relativas às conciliações bancárias, cujos documentos comprobatórios, além de devidamente assinados por ambos os profissionais, foram igualmente chancelados pelo chefe do Executivo municipal, corrigindo integralmente as falhas apuradas pela Fiscalização a respeito da matéria.

Com relação ao acompanhamento exercido pelo Controle Interno sobre as movimentações financeiras da Prefeitura, assinalou que, embora não existam evidências documentais, o órgão analisa, efetivamente, todos os documentos oficiais produzidos pela Administração, incluindo as conciliações bancárias, tratando-se, portanto, de falha de natureza meramente formal.

B.3.1.2. OUTRAS OCORRÊNCIAS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

Aceca dos apontamentos incluídos no presente tópico, ressaltou que, após as inspeções realizadas pela Fiscalização, determinou o detalhamento de todos os lançamentos, a fim de permitir a identificação da origem e do destino das respectivas movimentações e, dessa forma, conferir maior transparência às operações realizadas. Adicionalmente, o Chefe do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 2.690, de 27 de agosto de 2019, proibiu o recebimento em espécie pela tesouraria, de modo a assegurar maior segurança nas transferências dos recursos financeiros municipais.

Sobre as contas-movimento indicadas no relatório da Fiscalização, “BB – ICMS” e “CEF – 00000006-5 IPVA”, cujas conciliações, ao final de 2018, encontravam-se atrasadas, assinalou que ambas já foram regularizadas, conforme documentos juntados aos autos: extratos bancários, comprovantes de aplicações e espelhos da última conciliação efetuada.

C.2. IEG-M – i-Educ

Enfatizou que, no tocante à meta de ampliação do tempo do alunado na escola, a Diretoria de Educação de Itatinga tem seguido um cronograma de ações e estratégias, inclusive em parceria com a Secretaria de Estado da Educação. Em 2020, a Prefeitura objetiva ampliar a estrutura física de três Centros de Educação Infantil (CEI), a fim de ampliar a oferta de vagas de pré-escola de forma descentralizada, possibilitando a criação de salas em tempo integral nessa modalidade, além de assegurar vagas mais próximas das famílias que vivem nos bairros mais afastados do centro.

No que se refere aos quesitos do índice que tratam especificamente da infraestrutura das unidades de ensino, a Diretoria da Educação tem aumentado os investimentos em manutenção e ampliação de creches e pré-escolas, de sorte a oferecer melhores instalações para o desenvolvimento das práticas de ensino-aprendizagem. Tal processo envolve a troca de mobiliário, pintura, colocação de gradil, construção e adequação de salas para gestores, instalação de quadras poliesportivas, construção e ampliação de Centros de Educação Infantil, adequação de banheiros, entre outras medidas.

Esclareceu que, para a obtenção dos laudos de AVCB das escolas cuja área construída é inferior a 750 m², já foram adotadas as providências necessárias, restando, apenas, a adequação do sistema de gás de cozinha desses estabelecimentos.

Com relação à disponibilidade de biblioteca, sala de leitura e laboratório de informática, noticiou investimentos para a compra de livros, além dos fornecidos pelo Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, com o intuito de assegurar a todos os alunos, desde o ingresso nas creches da rede municipal, o acesso a grande e variado acervo de títulos. Ponderou, ainda, a esse respeito, que o fato de ter ou não biblioteca ou sala de leitura na escola não determina, por si só, o nível de aprendizado em leitura alcançado pelos educandos, assim como a instalação de laboratórios de informática não assegura o aprendizado das linguagens digitais.

Para o desenvolvimento destas competências, buscando adequar o currículo da rede municipal aos preceitos da Base Nacional Curricular

Comum (BNCC), encontra-se em curso processo licitatório destinado a contratar empresa especializada em Tecnologia Educacional, que deverá beneficiar todas as unidades de ensino.

Sublinhou, ainda, os esforços despendidos para a renovação dos veículos utilizados no transporte escolar, que redundaram, somente em 2018, na aquisição de 5 novos ônibus. Nos próximos anos, com a manutenção do mesmo volume de investimento, as unidades da frota municipal contarão, no máximo, 7 anos de utilização.

Quanto ao plano de cargos e salários, a partir justamente do exercício ora examinado, a Diretoria da Educação iniciou estudos para subsidiar a revisão da Lei Municipal nº 37/2003, que trata justamente dessa matéria, a fim de adequá-la ao que determina a Constituição Federal, a LDB e os Planos Nacional e Municipal de Educação.

D.2. IEG-M – i-Saúde

Em atenção ao número de equipes de Saúde Bucal, destacou a realização de concurso público para a substituição dos profissionais que se aposentaram nos últimos exercícios, assim como a elaboração de projetos para implantação de mais dois consultórios odontológicos nas Unidades Básicas de Saúde ainda não devidamente equipadas para esse tipo de atendimento, medidas que devem ampliar significativamente o alcance dos serviços oferecidos pela rede municipal.

Em relação à proporção de partos cesarianos, informou que os profissionais responsáveis pelo acompanhamento das gestantes no município orientam e informam os benefícios proporcionados pelo parto natural, entretanto, a rede municipal tem ingerência limitada sobre o tipo de procedimento escolhido, já que compete, em regra, ao Hospital Central de Botucatu – para o qual são referenciados os municípios de Itatinga – realizá-lo.

Quanto aos reparos necessários nas UBSs, embora programadas para 2018, as obras de adequação da unidade “*Dona Antonieta Siqueira de Almeida*” foram realizadas apenas em 2019. Entretanto, o início do próximo empreendimento do gênero, a reforma e a ampliação da UBS Prof.

“Dr. Fioravante Alonso Di Piero”, depende da obtenção de recursos por meio de emendas ao orçamento do Governo Estadual.

Para o controle e a dispensação de medicamentos, afirmou ter utilizado, até o encerramento do exercício examinado, o sistema CECAM; a partir de 2019, migrou para WebService, que mantém interface com o Hórus, ao qual transfere as informações concernentes aos serviços farmacêuticos realizados nas unidades de saúde de Itatinga.

Ressaltou que o sistema de ouvidoria do setor já se encontra em funcionamento pelo portal do município, www.itatinga.sp.gov.br, assim como através de um telefone exclusivo e de um aplicativo que facilita a interação entre os órgãos e entidades de saúde municipais e a população local.

Em relação à cobertura e à eficácia das campanhas de vacinação, além das dificuldades impostas pela relativamente elevada população flutuante de Itatinga, destacou a edição de um decreto, pelo Poder Executivo municipal, que condiciona a matrícula de crianças e adolescentes na rede pública de ensino à administração das doses previstas pelo calendário oficial de vacinação ainda não recebidas.

Quanto às limitações das equipes encarregadas de visitar os imóveis do município para controle do mosquito transmissor da dengue, informou a realização de processo seletivo e concurso público para provimento de cargos e empregos cujas responsabilidades incluem a execução de atividades afetas ao controle local de endemias.

F.1. IEG-M – i-CIDADE

No tocante aos apontamentos relativos às políticas de proteção dos municípios contra eventos de consequências supraindividuais extremas, encaminhou cópia do relatório da Fiscalização aos setores responsáveis, instando-os a introduzir as providências necessárias à eliminação das falhas apuradas pelo índice.

G.3. IEG-M – i-GOV TI

Como já mencionado anteriormente, quando da realização da reforma administrativa pretendida, serão estabelecidas medidas de segurança

para utilização dos recursos em tecnologia da informação, dentre as quais a definição das competências requeridas dos servidores envolvidos na manutenção e desenvolvimento de ferramentas e soluções do gênero, de forma a sanar os apontamentos formulados pela Fiscalização.

1.5 Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 59.1) opinou pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Itatinga, posição igualmente defendida por sua **Chefia** (evento 59.2).

1.6 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 66.1) manifestou-se pela aprovação da matéria, propondo, todavia, a emissão de recomendações para que a Administração promova a correção das falhas identificadas pela Fiscalização¹.

1.7. Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Data do trânsito em julgado
2015	Desfavorável	TC-002365/026/15	Dr. Edgard Camargo Rodrigues	06-03-18
2016	Desfavorável	TC-003932.989.16	Dr. Antonio Roque Citadini	27-02-19
2017	Favorável	TC-006410.989.16	Dr. Dimas Ramalho	21-01-20

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Exercício	Itatinga		Receita Per Capita (R\$)			Resultado relativo de Itatinga	
	Habitantes	Receita Arrecadada (R\$)	Itatinga (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos municípios (A/C)
2015	19.738	60.294.695,19	3.054,75	2.797,86	3.320,70	109,18%	91,99%
2016	19.951	69.758.587,20	3.496,50	2.950,97	3.570,57	118,49%	97,93%
2017	20.158	63.236.069,90	3.137,02	3.031,41	3.615,62	103,48%	86,76%
2018	20.467	66.733.791,42	3.260,56	3.305,55	4.020,63	98,64%	81,10%

Fonte: AUDESP

¹ Discriminadas nos itens A.2, B.1.9, B.3.1.1, B.3.1.2, C.1, C.2, D.2, F.1, G.3 e H.2.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	-19,34%	5,54%	2,59%	1,26%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da educação Básica

Exercício	Anos Iniciais		Anos Finais	
	Meta	Nota Obtida	Meta	Nota Obtida
2009	4,8	4,6	4,2	4,3
2011	5,2	4,9	4,4	3,8
2013	5,4	5,4	4,8	3,8
2015	5,7	6,3	5,2	3,7
2017	5,9	6,6	5,4	4,8

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno em Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2017	2.997	R\$ 7.466,03
2018	2.750	R\$ 7.745,80

Fonte: AUDESP

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Resultados				
Dimensões	Exercícios			
	2015	2016	2017	2018
i-Educ	B+	C+	C	B
i-Saúde	B+	B	B	B
i-Planejamento	C	C+	C	C+
i-Fiscal	B	B+	B	B+
i-Amb	B+	B+	C+	B
i-Cidade	C	C+	C	C+
i-Gov TI	C+	C+	C+	B
IEGM-M	B	B	C+	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A despeito das diversas falhas reveladas pelo IEG-M, assim como das demais impropriedades identificadas pela Fiscalização, entendo que as contas apresentadas pela Prefeitura de Itatinga em 2018 reúnem condições de receber a aprovação desta Corte, em razão, sobretudo, do cumprimento das vinculações estabelecidas pela Carta Magna e da observância das principais injunções fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que asseguraram o equilíbrio financeiro e a satisfação das atribuições fundamentais cometidas aos municípios pela ordem político-constitucional.

2.2 As ações ordenadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino consumiram o equivalente a R\$ 12.346.655,57, cifra que corresponde a 26,88% da receita de impostos e transferências obtidas pelo município em 2018, excedendo em pouco menos de 2% o limite mínimo de aplicação no ensino estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Dos recursos depositados à conta do FUNDEB, cujo dispêndio foi integralmente consumado ao longo do exercício em exame, conforme determina o art. 21 da Lei nº 11.494/07, 76,75% (R\$ 9.427.271,70), destinaram-se à remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública municipal, de acordo com o disposto no art. 60, XII, do ADCT.

Em relação à insuficiência de vagas para atender a todas as solicitações dirigidas à rede pública municipal de ensino, destaco que não há, de fato, como minimizar a gravidade da situação, tendo em vista que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, constitui um dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do art. 208, IV, da Constituição Federal. Com efeito, além dos embaraços que impõe à organização das famílias a quem é negligenciado, obrigando-as, com frequência, a lançar mão de arranjos

alternativos e precários que nem sempre asseguram a crianças daquela faixa etária os cuidados indispensáveis a seu peculiar estágio de desenvolvimento, a supressão do ensino infantil da trajetória escolar dos educandos acarreta, em geral, prejuízos duradouros à formação de suas habilidades cognitivas. Nesse sentido, a literatura especializada sustenta – a partir dos resultados colhidos por sistemas de avaliação externa, como o SAEB e o SARESP – a estreita relação entre a frequência a creches e pré-escolas e o desempenho acadêmico nas demais etapas da Educação Básica, evidenciando o impacto positivo e estatisticamente relevante da educação infantil na aprendizagem e desenvolvimento intelectual dos estudantes ao longo de toda sua vida acadêmica. Por essa razão, embora sua importância seja habitualmente subestimada, a garantia desse direito, segundo padrões de qualidade tecnicamente reconhecidos, condiciona tanto o alcance das médias nacionais fixadas pelo Plano Nacional da Educação (Meta 7), quanto a redução dos níveis de desigualdade e exclusão social que caracterizam a sociedade brasileira.

A esse respeito, a Prefeitura informou que, além da construção de uma nova creche, com capacidade para atendimento de 120 crianças, encontrava-se em andamento o concurso público instaurado para selecionar os profissionais necessário ao funcionamento da unidade. Adicionalmente, ressaltou que planeja promover, em breve, a ampliação de dois centros de educação infantil já em operação, a fim de elevar ainda mais a oferta de vagas para crianças de zero a dois anos de idade. Entretanto, mesmo após a inauguração, em julho do exercício seguinte, do referido equipamento, batizado CEI Professora Maria Aparecida Toledo², a rede municipal de ensino de Itatinga acumulava, apenas três meses depois, um déficit de 147 vagas, conforme apurado na segunda inspeção quadrimestral efetuada em 2019 pela Fiscalização (evento 29.6 do TC-4508.989.19-1). Destarte, advirto severamente a Prefeitura de Itatinga para que adote as medidas necessárias ao atendimento de todas as crianças do município cujas famílias reclamam a satisfação desse direito, sob pena de, persistindo o problema, ter rejeitadas, independentemente do cometimento de outras irregularidades, as contas dos próximos exercícios.

² Conforme notícia disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/noticia/creche-escola/itatinga-recebe-unidade-programa-creche-escola/>.

2.3 Os recursos destinados às ações e aos serviços públicos de saúde totalizaram R\$ 11.658.784,23, valor que corresponde a 26,15% das receitas tributárias e de transferências auferidas pelo município em 2018, situando-se acima do percentual mínimo de aplicação na área, fixado em 15% pelo art. 77, inciso III, do ADCT e art. 6º da Lei Complementar nº 141/12.

2.4 As despesas com pessoal realizadas no período perfizeram R\$ 26.714.310,30, importância que representa 42,70% da receita corrente líquida, situando-se, portanto, significativamente aquém não apenas do teto instituído pelo art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), como também do limite (51,30%) cuja superação reclama a observância das medidas prudenciais discriminadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo Diploma legal.

2.5 No tocante à gestão fiscal, o município registrou superávit orçamentário de R\$ 4.728.751,20, que equivale a expressivos 7,55% das receitas realizadas no período, R\$ 62.554.465,55. Da mesma forma, o saldo financeiro apurado no encerramento do exercício evidenciou um superávit de R\$ 898.025,10, confirmando a disponibilidade dos recursos necessários ao pagamento das dívidas de curto prazo contraídas pela municipalidade.

Já as de longo prazo experimentaram uma retração equivalente a 8,01% do montante registrado em 2017, passando de R\$ 972.666,83 para R\$ 894.732,54.

Os investimentos realizados pelo Executivo municipal em 2018 perfizeram o equivalente a 3,84% da receita total arrecadada, resultado que representa menos da metade do percentual observado no exercício precedente: 9,23%.

Conforme constatado pela Fiscalização, a Prefeitura efetuou o pagamento de todas as parcelas vencidas no curso de 2018 concernentes aos quatro acordos de parcelamento firmados com o respectivo RPPS, administrado pela Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Itatinga - CAPSMIT, inexistindo, portanto, obrigações dessa natureza inadimplidas no período.

Da mesma forma, o Executivo saldou regulamentemente os débitos constantes do mapa de precatórios expedido pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP (DEPRE), assim como todos os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício examinado.

2.6 De resto, as análises realizadas pela Fiscalização confirmaram a observância do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal – que restringe a 7% das receitas tributárias e de transferências o montante repassado pelo Executivo à respectiva Casa Legislativa –, assim como dos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal à dimensão assumida pela Dívida Consolidada Líquida, pelas Operações de Crédito e pelas Garantias concedidas pela municipalidade.

2.7 Todavia, o cumprimento das exigências legais mencionadas acima, sem embargo de sua importância para o equilíbrio das contas públicas e, por conseguinte, para a preservação da capacidade de investimento do município, não assegura, automática e necessariamente, a efetividade das ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública e, tampouco, garante a permeabilidade dos respectivos processos decisórios à participação da sociedade civil. Por outro lado, não é admissível que os atos e procedimentos que concretizam os serviços disponibilizados à população submetam-se às injunções do arcabouço normativo correspondente, consumindo elevadas somas de recursos públicos, sem, contudo, atender às demandas legítimas de seus beneficiários ou garantir a fruição de direitos constitucionalmente assegurados – ou fazê-lo de maneira precária e insuficiente.

Destarte, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, ou seja, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação das operações dos órgãos e entidades que integram a Administração. Por essas razões, a fim de conferir maior densidade e abrangência a suas ações fiscalizatória e pedagógica, este Tribunal instituiu o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, instrumento que delinea um amplo panorama, em perspectiva diacrônica, das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los, em nove áreas sensíveis da atuação

governamental: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação.

2.8 No exercício em exame, Itatinga ascendeu uma posição na escala de classificação adotada pelo índice, passando do conceito geral C+ para a faixa de desempenho B, que designa gestões caracterizadas como “efetivas”, evidenciando o cumprimento pelo município dos padrões que qualificam a maior parte dos aspectos abordados pelo instrumento, os quais, quando não refletem diretamente os resultados sociais alcançados pela Administração, referem-se a insumos cuja indisponibilidade dificulta, ou mesmo inviabiliza, o aprimoramento dos níveis de eficiência, eficácia e efetividade impressos à aplicação dos recursos públicos.

No entanto, a obtenção de conceitos elevados não significa, forçosamente, a inexistência de deficiências ou de aspectos que demandem a concertação de esforços para aprimorá-los. Isto porque das inúmeras questões abordadas pelo índice, apenas parte delas concorre diretamente para o cálculo da faixa de desempenho atribuída ao ente avaliado. A opção pela restrição do universo de quesitos que impactam no resultado final do IEGM associa-se, em regra, à natureza e ao suporte dos critérios que embasam as questões abordadas pelo instrumento, bem como a factibilidade prática e legal de reivindicar sua observância por todos os municípios, independentemente do porte e das especificidades socioeconômicas e demográficas que os singularizam.

Destarte, as questões a que se atribuiu pontuação refletem princípios ou exigências estabelecidas em textos normativos cuja eficácia não se submete à satisfação de qualquer condição, além de traduzirem o conjunto de procedimentos e insumos fundamentais que, caso negligenciados, mitigam ou até inviabilizam os efeitos esperados de outras medidas igualmente destinadas a aprimorar os serviços e os programas desenvolvidos pela Administração municipal.

Sem embargo de sua relevância, os demais quesitos, em regra, referendam padrões consagrados pela literatura especializada e por entidades

de reconhecida reputação técnica, espelham diretrizes e metas traçadas por planos setoriais de desenvolvimento e reverberam a experiência acumulada por esta Corte na análise das gestões dos entes submetidos a sua ação fiscalizatória.

Destarte, mesmo nas quatro áreas em que o município de Itatinga alcançou o conceito B (i-Educ, i-Saúde, i-Amb e i-Gov-TI), que classifica a gestão como “*efetiva*”, foram identificadas impropriedades que, em alguma medida, prejudicam o planejamento e a execução das ações governamentais e, portanto, exigem a multiplicação de esforços para o aperfeiçoamento das competências gerenciais de seus órgãos e entidades, de modo a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população, sem prejuízo do adensamento da transparência e da participação social na elaboração das políticas públicas municipais – tarefas para as quais os quesitos abordados pelo índice encerram um pertinente e fundamentado roteiro.

2.9 Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEGM, observo que, embora tenha alcançado, na última edição da Prova Brasil, índice de desenvolvimento (IDEB) 0,7 ponto superior à meta traçada pelo INEP para os anos iniciais do Ensino Fundamental, o resultado registrado na etapa seguinte da Educação Básica, 4,8, situou-se sensivelmente aquém do desempenho projetado pelo instituto federal, 5,4, com vistas ao cumprimento da Meta 7 do Plano Nacional de Educação. Ainda assim, a performance da rede municipal de Itatinga nos anos finais expressou uma notável evolução em relação à avaliação externa realizada dois anos antes: o IDEB de 2017 superou em mais de um ponto o índice alcançado na edição de 2015, passando de 3,7 para 4,8, progresso que traduz um significativo recrudescimento da eficácia dos processos de ensino-aprendizagem desenvolvidos nas unidades escolares do município. A obtenção de tais resultados pressupõe, evidentemente, o aprimoramento da gestão da rede municipal e, por conseguinte, a melhoria das condições de exercício do magistério e de desenvolvimento das propostas pedagógicas urdidas pelas comunidades escolares. Não por outra razão, o i-Educ registrado em 2018 pelo município testemunha e reflete tal evolução, elevando-se da mais baixa faixa de

desempenho (conceito C) – que denota administrações com reduzido nível de adequação – para a que traduz gestões efetivas (conceito B).

Entretanto, a manutenção de tais conquistas e, sobretudo, a sustentação da trajetória ascendente percorrida entre os dois últimos exercícios dependem, em alguma medida, do enfrentamento das diversas irregularidades identificadas pelo índice, tais como a existência de turmas com número de alunos superior ao limite preconizado pelo Conselho Nacional da Educação, ausência de biblioteca ou sala de leitura e quadra coberta em parte das unidades da rede, a precariedade dos serviços de manutenção das instalações prediais dos estabelecimentos escolares, a não disponibilização de eventos de capacitação para os profissionais do magistério, entre outras.

No tocante às ações e serviços públicos de saúde, Itatinga reeditou a performance lograda nas últimas duas edições do IEGM, mantendo-se na faixa de desempenho que classifica a gestão como “*efetiva*”, resultado que, sem embargo dos méritos que traduz, não dispensa a Administração de envidar esforços para superar as lacunas desveladas pelo índice, de sorte que os resultados alcançados reverberem, além de níveis ainda mais elevados de eficiência, eficácia e efetividade, o adensamento dos valores que norteiam e legitimam a atuação do Poder Público na área, como a equidade, a universalidade de acesso, a integralidade da assistência e a democratização dos processos decisórios da gestão municipal. Nesse sentido, dentre as deficiências apontadas pela Fiscalização, considero relevante destacar o estado de conservação precário dos estabelecimentos de saúde de Itatinga, a inexistência de plano de cargos e salários para as carreiras que integram seus quadros funcionais do setor e a negligência do controle de resolutividade dos atendimentos prestados nas unidades de sua rede.

Já em relação ao gerenciamento dos recursos em tecnologia da informação, as condições observadas em 2018 ensejaram a superação do desempenho registrado nos três exercícios anteriores (C+), elevando o i-Gov TI de Itatinga para a faixa B. Ainda assim, as falhas remanescentes (ausência de Plano Diretor de TI e de uma política institucionalizada de segurança para utilização de recursos do gênero e a fragilidade do sistema de proteção do banco de dados que reúne informações reservadas sobre a dívida ativa e os contribuintes dos tributos municipais)

denotam a necessidade de refinamento da estrutura mobilizada para a manutenção e o desenvolvimento das ferramentas e soluções utilizadas pelos órgãos e entidades que integram a Administração municipal, esforço que, tendo em vista a simplificação e a racionalização de processos que tecnologias dessa natureza proporcionam, concorrerá, de maneira apreciável, para a redução de custos e a ampliação da população beneficiada pelos serviços oferecidos pelo Poder Público.

Na área do Planejamento, de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, a evolução observada no período, que alçou de C para C+ a nota atribuída ao município, não significou, por ora, a superação de deficiências importantes na estrutura mobilizada para coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como para acompanhar e avaliar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo. Dentre as impropriedades identificadas pelo índice, sobressaem-se as que denotam o caráter marginal que a execução de atividades do gênero desempenha na organização dos serviços e no desenvolvimento da gestão municipal, tais como a inexistência, nos quadros funcionais da Administração, de cargos criados especificamente para tal finalidade; a não disponibilização de eventos de capacitação aos servidores cujas atribuições envolvem a realização de ações dessa natureza; a ausência de análises sobre a congruência entre os insumos disponibilizados, os produtos almejados e os impactos sociais resultantes das ações e programas de governo; e o acúmulo, pelos agentes públicos envolvidos na elaboração das peças de planejamento, de atribuições estranhas a esse tipo de incumbência.

Da mesma forma, no que tange às políticas de proteção dos munícipes contra eventos de consequências potencialmente calamitosas, a performance da Administração em 2018 superou a registrada no exercício precedente, impulsionando o i-Cidade de Itatinga da faixa que designa “*baixo nível de adequação*” (nota C) para a que evidencia gestões em estágio intermediário de ajustamento (nota C+). Dentre as impropriedades que ainda prejudicam sensivelmente a efetividade da atuação do município na área,

figuram a inexistência de uma Coordenadoria de Defesa Civil – COMDEC, as deficiências da sinalização de sua malha viária e a inobservância das recomendações formulada pelo DNIT a respeito da manutenção periódica de vias públicas, entre outras.

2.10 Destaco ainda que, conforme reconhecido pela própria Prefeitura, as atribuições confiadas a diversos cargos de livre provimento e exoneração – como diretor de escola e de creche, assessor de imprensa, assessor de ensino da Educação Básica etc. – revestem caráter predominantemente técnico-burocrático e, destarte, não satisfazem os requisitos que autorizam cometê-las a servidores comissionados, a quem são reservadas exclusivamente funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. Deste modo, as atividades atualmente desempenhadas pelos ocupantes de tais cargos devem ser delegadas a servidores titulares de cargos efetivos, cujo ingresso na Administração pressupõe a aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

2.11 As alterações realizadas no Orçamento alcançaram a marca de R\$ 19.943.763,03, valor que corresponde a 26,76% da despesa inicialmente fixada para o Poder Executivo, patamar mais de duas vezes superior ao limite estabelecido pelo artigo 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 2.089/17 (LOA): 10% – o qual, por sua vez, excede o índice de inflação registrado no período³, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal. Tal circunstância evidencia deficiências severas nos métodos de planejamento adotados pela Administração, que resultam em prognósticos excessivamente alheios às condições que efetivamente subordinam a execução das ações e programas de governo. Por essa razão, advirto a Prefeitura de Itatinga para que observe o disposto no art. 165, § 8º, da Carta Magna na elaboração de seus projetos de lei orçamentária.

2.12 Por fim, observo que Itatinga figurou entre os municípios abrangidos pela Fiscalização Ordenada que objetivou o funcionamento das

³ Com meta definida pelo Governo Federal em 4,5%, a inflação acumulada em 2018, segundo o IPCA, foi de apenas 3,75%.

Tesourarias, cujos resultados evidenciaram a ocorrência de diversas irregularidades relevantes, para parte das quais a Prefeitura demonstrou a adoção das medidas saneadoras necessárias, como a contratação de um servidor efetivo para o desempenho da função de tesoureiro e a regularização das diversas conciliações bancárias pendentes. De resto, as falhas remanescentes deverão ser objeto de análise nas próximas inspeções *in loco* procedidas pela Fiscalização.

2.13 Diante do exposto, acompanho o posicionamento convergente manifestado pela **ATJ** e pelo **MPC** e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de ITATINGA** relativas ao exercício de 2018.

2.14 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices de formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização e especial ênfase aos setores da Educação e da Saúde;

b) Reveja as funções atribuídas aos cargos comissionados que integram seus quadros funcionais;

c) Promova as medidas necessárias à superação do déficit de vagas nas creches que integram a rede pública municipal de ensino;

d) Adote providências no que se refere à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do ensino e da saúde;

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para a abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal destinada a impedir que o orçamento se torne peça de ficção, além de concorrer para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nº 18 e 32/2015);

f) Adote providências efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Determino ainda o arquivamento do expediente tratado no TC-014377.989.18-1.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO